

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o precedente firmada pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE n.º 22100283-2 (RGF Prefeitura de Sertânia 2020 – Acórdão T.C. n.º 942/2023) e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para alterar o teor do Acórdão T.C. n.º 634/2021, passando a julgar regular, com ressalvas, o objeto do processo TCE-PE n.º 20100638-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100319-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

DANIEL JOSE DA TRINDADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1591 / 2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MULTA. CONTROLE INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS CONTRATADOS. VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO OU MESMO TRABALHO DE ORIENTAÇÃO.

1. Padece de vício a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, uma vez não caracterizada a inviabilidade da competição, em especial quando não demonstrada a notória especialização dos contratados, nos termos preconizados no artigo 25, §3º, da Lei nº 14.133/21, e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020, ou seja, quando não for comprovado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do contrato;

2. Deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão legiferante;

3. Cabe imputação de multa ainda que as irregularidades perpetradas não ostentem, em concreto, gravidade, de conformidade com o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100319-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Paulo Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem caracterização da inviabilidade de competição; não tendo sido demonstrada a notória especialização dos contratados, ou seja, não foi comprovado que os contratados eram essenciais, imprescindíveis, à plena satisfação do objeto do contrato, de conformidade com o artigo 25, §1º, da Lei nº 8.666/93; e artigos 1º e 2º da Lei nº 14.039/2020;

CONSIDERANDO que o Presidente do órgão legiferante, atuando como autoridade homologatória, deu guarida a procedimentos irregulares de inexigibilidade de licitação; sendo-lhe plenamente possível constatar que a documentação acostada não satisfazia aos dispositivos legais suprarreferidos;

CONSIDERANDO que, no presente caso, as inexigibilidades indevidas de licitação redundaram na firmação de apenas 02 (dois) contratos e os valores não foram significativos (R\$6.000,00 por mês); cenário esse que afasta a nota de gravidade, sendo adequada a imputação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, em seu patamar mínimo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Paulo Medeiros da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Daniel Jose da Trindade:

CONSIDERANDO que deve ser repreendida a gestão temerária, representada pela inação do controle interno, que não realizou sequer 01 (uma) ação de fiscalização, tampouco apresentou qualquer trabalho de orientação; compreendendo a normatização, sistematização ou padronização dos procedimentos e rotinas operacionais do órgão legiferante; sendo adequada a aplicação da multa de que cuida o artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em sua gradação mínima, haja vista que a irregularidade em comento não foi associada a desdobramento negativo que, em concreto, ostentasse gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Daniel Jose da Trindade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Macaparana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Informar em notas explicativas a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

2. Levantar a necessidade de pessoal da Câmara Municipal referente aos cargos não previstos no Edital do Concurso Público nº 001/2022, para que se proceda, se necessário, ao devido certame público;

3. Realizar o controle patrimonial de forma integral, com o inventário dos bens permanentes contendo, entre outras informações, a data de aquisição dos bens e o setor em que eles se encontram;

4. Proceda-se ao efetivo registro da frequência dos servidores, devendo ser estudada a possibilidade da implantação de meio mecânico ou eletrônico de controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20/09/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325393-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU –CEACA